

PERDA DA MEAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DOLOSO PELO CÔNJUGE DECLARADO INDIGNO

Camila de Almeida Vasconcelos

Graduanda em Direito
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Elias Kleberson de Brito

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Especialista em Direito Tributário pela Estácio/Cers, Pós-graduando em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC/MG, Advogado e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS)

Daniela Borges Freitas

Graduada em Direito pela Faculdade Paulista da Alta Tupã/São Paulo; Mestrado em Direito e Teoria Geral do Estado pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” - Univem - São Paulo; Professora e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

O presente estudo versa sobre a perda da meação pelo cônjuge indigno, por força do cometimento de homicídio doloso em face do hereditando, e é declarado indigno por sentença transitada em julgado. Em regra, o indigno perde o direito a herança, mas não a meação, o que gera enorme debate no meio jurídico, bem como, será abordado neste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão; meação; cônjuge; indigno.

1 INTRODUÇÃO

Não são raros os casos de cônjuges homicidas que tiram a vida de seus consortes visando o proveito econômico.

O ordenamento jurídico brasileiro permite nestas circunstâncias, nos termos do art. 1.814, a exclusão do autor do crime, da participação da partilha da herança.

Todavia, nada dispõe sobre o afastamento a meação, o que vem gerando árdua discussão sobre a matéria.

Como se denota no entendimento jurisprudencial há controvérsias sobre a possibilidade de afastamento ou não da meação.

Neste sentido, vem o presente estudo abordar os fundamentos para que após a declaração de indignidade, não seja permitido que o cônjuge indigno tenha acesso a meação.

2 SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Temos, portanto, que a sucessão causa mortis, refere-se ao ato ou efeito de suceder e dar continuação após o falecimento da pessoa natural. Portanto, é o Direito das Sucessões é um ramo especial do direito civil que versa e regula sobre a destinação do patrimônio de uma pessoa após sua morte.

É a herança um direito garantido e assegurado em nossa Constituição Federal, previsto em seu art. 5º, inciso XXX. É importante salientar, que os direitos hereditários não recaem apenas sobre os bens materiais e corpóreos, mas também sobre todo o complexo de relações jurídicas dotado de valor econômico, abrangendo desde o ativo e o passivo, deixado pelo *de cujus*.

Em nosso ordenamento jurídico, aplica-se o princípio de origem francesa, denominado Saisine, o qual sustenta que a sucessão se inicia com o falecimento, transmitindo automaticamente os direitos aos herdeiros, não importando se estes possuem ou não conhecimento da morte.

Neste sentido, dispõe o art. 1.784 do Código Civil Brasileiro: “*Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*”

Pois bem, em regra existem duas espécies de sucessão: a testamentária e a legítima. A testamentária predomina sobre a sucessão legítima, vez que se trata da vontade do falecido em como deseja partilhar o patrimônio deixado, expressa por meio de testamento.

Todavia, na ausência de testamento, ou havendo um, este ser nulo ou omissivo, impõe a sucessão legítima nos termos do art. 1.788 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Quanto aos herdeiros, estes precisam respeitar a ordem de vocação hereditária.

Lembremos que a sucessão causa mortis é baseada em laços de afetividade entre o de cujus e os herdeiros. Na sucessão legítima, a vontade presumida do morto é ditada por lei que convoca a herdar certas pessoas que integram o núcleo familiar direto.

Logo, em regra são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, pertencendo a eles de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Sobre a matéria, assevera Fabio Ulhoa Coelho:

Quando falece alguém sem testamento, caduca o testamento deixado ou declara-se sua invalidade, os bens do patrimônio do falecido são destinados exclusivamente aos herdeiros legítimos, isto é, seus familiares indicados na lei (CC, art. 1.788). O chamamento à sucessão dos sucessores legítimos obedece a uma ordem de classificação. Os familiares acomodados numa determinada classe têm preferência sobre os de ordem posterior, e cedem lugar aos da classe anterior, a menos, obviamente, que se encontrem nos extremos da classificação. Estruturalmente falando, são chamados a suceder os sucessores da primeira classe; não existindo, chamam-se os da segunda classe; se não existirem sucessores desta também, os da terceira classe são convocados, e assim por diante. (Coelho, 2012, pag. 563)

Apenas na ausência de herdeiros necessários, a partilha será realizada aos herdeiros colaterais, sendo eles os irmãos colaterais em segundo grau; os tios e sobrinhos são colaterais em terceiro grau e tios-avôs e sobrinhos-netos são colaterais em quarto grau.

Cumprido observar que na classe dos colaterais os mais próximos excluem os mais distantes quanto ao grau de parentesco.

Diante destas considerações sobre a sucessão, existem dois conceitos dentro do direito de famílias e sucessões que precisam ser pontuados e distinguidos, a fim de alcançarmos e compreendermos o objeto do presente estudo.

3 DIFERENÇA ENTRE HERENÇA E MEAÇÃO

Embora ambos envolvam divisão patrimonial, possuem conceitos completamente distintos.

A princípio é preciso ter em mente as regras sobre a concorrência do cônjuge com os descendentes.

Assim, explica o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho:

As regras de concorrência do cônjuge e os descendentes do falecido variam segundo dois fatores. De um lado, o regime de bens do casamento. Dependendo do regime patrimonial adotado pelos cônjuges, existe ou não concorrência; e, mesmo quando existe, pode alcançar apenas parte da herança em função ainda do regime patrimonial adotado. De outro lado, variam as regras da concorrência de acordo com a natureza da descendência deixada pelo falecido. Porções diversas da herança são destinadas aos concorrentes quando do concurso participam apenas descendentes comuns

(todos são filhos do cônjuge e do falecido) ou somente descendentes exclusivos (todos são filhos do falecido, mas nenhum é do cônjuge) e no caso de descendência híbrida (alguns dos descendentes são comuns e outros, exclusivos). (Coelho, 2012, pág. 562)

Desta forma, o cônjuge casado sobre o regime de comunhão universal de bens e de separação obrigatória não concorrem com os descendentes. Ao passo que, os casados sobre o regime parcial de bens, concorrem com relação ao patrimônio que pertencia somente ao *de cujus*.

No entanto, embora não concorra com os herdeiros, deve se destacar a meação, ou seja, a parte pertencente ao cônjuge sobrevivente.

Para simplificar, Fabio Ulhoa Coelho (pág. 563) cita o exemplo de Antônio e Benedita, casados sob o regime de comunhão universal de bens. Antônio possuía um imóvel em seu nome e com seu falecimento, será inventariado 50% (cinquenta por cento) do mesmo, sendo que a outra metade corresponde a meação de Benedita, a qual não concorrerá com o filho de Antônio, a herança da parte que pertencia ao falecido.

Tal situação difere quando o cônjuge concorre com os herdeiros, neste caso existem quatro hipóteses de sucessão.

Nas duas primeiras hipóteses, considera-se que o falecido tinha até três descendentes, ou se a descendência do falecido é de apenas filhos exclusivos dele, o cônjuge concorre por cabeça. Assim, se o de cujus possuía quatro filhos, o cônjuge sobrevivente tem direito a um quarto da herança.

Na terceira hipótese, temos a situação em que todos os descendentes são comuns do casal. Neste caso, a lei assegura ao cônjuge uma porção mínima, ou seja, um quarto da herança.

Se porventura, o cônjuge vier a concorrer com descentes comuns e exclusivos do falecido, a denominada descendência híbrida, ele irá concorrer por cabeça, visto que a porção mínima assegurada na terceira hipótese só é possível quando concorrer exclusivamente com filhos em comum.

É imperioso destacar, que o convivente em união estável equiparasse ao cônjuge casado no regime de comunhão parcial de bens, logo, possui direito ao destaque da meação.

Quanto a concorrência na herança, o procedimento possui poucas diferenças. Se concorrer com descendentes comuns, terá o direito à parte da herança igual à cabível a cada um deles. Assim, se da união estável resultaram dois filhos, o

companheiro herda um terço; se resultaram três, um quarto etc. (CC, art. 1.790, I). Se a concorrência se estabelece entre o companheiro e descendência exclusiva do falecido, a parte da herança que lhe é destinada corresponderá à metade da porção de cada descendente.

Por todo exposto já é possível se observar a diferença entre a herança e a meação.

A herança refere-se ao patrimônio deixado pelo falecido, que será repassado aos seus herdeiros legais. Ao passo que a meação, é um direito do cônjuge, que provém do regime de casamento do adotado, refere-se a parte que já lhe pertencente, independente do falecimento ou não do outro cônjuge.

Por conseguinte, a parte inventariada, que será objeto de sucessão, é apenas aquela correspondente a meação do falecido, sendo salvaguardada a meação da outra parte.

4 O MEEIRO INDIGNO EM RAZÃO DO HOMICÍDIO DOLOSO

O direito civil além de prevê as possibilidades de sucessão, também dispõe sobre as possibilidades da exclusão do herdeiro da sucessão.

Os casos de exclusão estão elencados no art. 1.814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Como autor das condutas supracitadas, o herdeiro poderá ser considerado indigno, o que ocorrerá em ação própria a ser declarada por sentença. A ação deverá ser proposta em até quatro anos após a abertura da sucessão.

A indignidade, nas palavras de Oliveira (1987, p.93), “é a *privação do direito hereditário imposta pela lei a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa, à honra e aos interesses do hereditando*”. Portanto, a indignidade é uma penalidade civil. A indignidade provém de atos que causam grande repulsa social, em especial, o homicídio doloso.

Quando o autor do crime é apenas herdeiro, ao ser declarado indigno por

sentença, este perde seu direito sucessório.

Todavia, a lei nada dispõe sobre a perda da meação, o que levanta cansativa discussão, bem como sentimento de revolta entre alguns juristas e familiares das vítimas.

Ora, vejam bem, o cônjuge que assassina o outro a sangue frio, embora tenha afastado o quinhão hereditário, não perde sua meação, podendo receber parte do patrimônio.

Portanto, embora tenha praticado um ato indigno e de pura crueldade, não irá ficar desamparado, afinal se na constância do matrimônio adquiriu um imóvel de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), cada um possui meio milhão de reais. Com o falecimento do cônjuge, a parte deste será partilhada entre os herdeiros, podendo o bem ser alienado posteriormente.

Com a alienação, o meeiro indigno, autor do homicídio, receberá sua quota parte de meio milhão de reais!

Insta salientar, que a venda da propriedade só foi possível em decorrência do falecimento de um dos meeiros, o que ensejou a sucessão e a partilha de bens.

Não é levado em consideração, portanto, se o cônjuge indigno acresceu ao seu patrimônio a meação, unicamente, porque praticou homicídio contra o autor da herança.

Tal fato, obviamente, causa indignação nos herdeiros. Infelizmente, no entendimento pacificado dos tribunais brasileiros, bem como na falta de previsão legal, não há que se falar em perda da meação, pois como aludido no presente trabalho, o conceito de herança e meação não se misturam.

Muitos juristas entendem, que a meação não pode ser atingida pelo instituto da indignada, tendo por fundamento que o meeiro, junto com o falecido, constitui aquele patrimônio, ou seja, refere-se a fruto do trabalho em conjunto.

Recentemente, a Relatora Desembargadora Doutora Mari Grun, da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu voto redigiu as seguintes considerações:

“Por fim, pontua-se que o bem em questão foi adquirido na constância do casamento pelo casal em esforço comum. Caso a meação fosse decorrente da comunhão universal de bens em relação a bem adquirido pela vítima antes do casamento (“bens presentes” art. 1.667 do Código Civil), poder-se-ia cogitar a exclusão como remédio para casos em que o cônjuge assassina o outro após o matrimônio com comunhão universal de bens para ficar com a meação dos bens que eram exclusivamente do outro cônjuge.

Nessa hipótese, a meação funciona como espécie de recebimento de bem da vítima e não há efetivamente bem próprio, em similaridade com o espírito do art. 1.814 do Código Civil de não beneficiar o indigno com bens da vítima, podendo dizer que houve omissão legislativa na previsão da hipótese, possibilitando a analogia.”(TJ-SP 10243661220168260007 SP 1024366-12.2016.8.26.0007, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 14/03/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018)

Como aludido pela desembargadora, é possível se afastar a meação no caso de regime de comunhão universal de bens, quando a sucessão foi sobre bens adquiridos pelo de cujus antes do matrimônio.

Este entendimento, embora extremamente correto, não deveria se limitar apenas a este regime matrimonial.

No julgado supracitado, a apelação versava sobre sentença que julgou improcedente o pedido da filha em afastar de seu genitor a meação, vejamos um trecho:

O único bem de sua mãe era 1(um) imóvel que adquiriu na constância do casamento com o requerido, a autora e sua irmã são herdeiras e seu pai meeiro. Porém em razão do HOMICÍDIO também é desejo da requerente que seja precedida a declaração de INDIGNIDADE de seu pai excluindo sua possibilidade a recebimento de qualquer parte do imóvel, resta demonstrada a INDIGNIDADE do requerido ante ao único bem do casal, 1(um) imóvel onde reside suas 2(duas) filhas e suas respectivas famílias”. Defende que “o requerido deve ser excluído de receber qualquer benesse acerca dos bens pertencentes a suas filhas que foram privadas, ainda crianças de conviver com sua mãe e viram seu pai tornar-se um criminoso homicida, fazendo com que toda sua infância e vida adulta fosse comprometida”. Sustenta que “é inconcebível que uma pessoa que cometeu homicídio contra sua esposa, tendo duas filhas que ficaram a toda sorte ainda possa receber 50% do único bem delas a título de meação”. Requer o provimento do recuso “para que o M.M. juízo ‘a quo’ dê prosseguimento a ação interposta, culminando com a decretação da indignidade do requerido no tocante a sua meação”.

Quando analisamos o caso em questão de forma legal, de fato desconsideramos a possibilidade de retirar do cônjuge indigno sua meação, vez que a própria lei não menciona esta possibilidade e nem possui brechas para tanto.

Todavia, no universo jurídico, muitas vezes precisamos analisar as situações que aparecem, através também da ótica social.

No caso supracitado, temos duas filhas que tiveram a mãe assassinada pelo próprio pai. O único patrimônio deixado é um imóvel onde residem com suas famílias, e agora, mesmo após todo o sofrimento que o próprio genitor lhes causou, passível de dano moral, as apelantes se viram obrigadas a dividir aquele bem como o responsável por toda dor que sentiram no decorrer dos anos.

Isto porque, a lei é omissa, e os tribunais recusam-se a aplicar a analogia em casos assim, deixando de observar e considerar que ao afastar a meação, estariam compensando a família em razão de lesão, bem como puniriam o agente causador do dano.

Os familiares ao requererem a perda da meação ao cônjuge indigno, não objetivam cometer um ato de injustiça, muito pelo contrário, na realidade visam ter justiça perante aquele que causou imenso transtorno aos herdeiros.

Um avanço referente a matéria, foi o voto do relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi afastada a meação do genro que matou o sogro, vejamos a ementa:

MEAÇÃO. DIVÓRCIO. INDIGNIDADE. QUEM MATOU O AUTOR DA HERANÇA FICA EXCLUÍDO DA SUCESSÃO. ESTE É O PRINCÍPIO CONSAGRADO NO INC. I DO ART. 1595 DO CC, QUE REVELA A REPULSA DO LEGISLADOR EM CONTEMPLAR COM DIREITO SUCESSÓRIO QUEM ATENTA CONTRA A VIDA DE ALGUÉM, REJEITANDO A POSSIBILIDADE DE QUE, QUEM ASSIM AGE, VENHA A SER BENEFICIADO COM SEU ATO. ESTA NORMA JURÍDICA DE ELEVADO TEOR MORAL DEVE SER RESPEITADA AINDA QUE O AUTOR DO DELITO NÃO SEJA HERDEIRO LEGÍTIMO. TENDO O GENRO ASSASSINADO O SOGRO, NÃO FAZ JUS AO ACERVO PATRIMONIAL DECORRENTE DA ABERTURA DA SUCESSÃO. MESMO QUANDO DO DIVÓRCIO, E AINDA QUE O REGIME DO CASAMENTO SEJA O DA COMUNHÃO DE BENS, NÃO PODE O VARÃO RECEBER A MEAÇÃO CONSTITUÍDA DOS BENS PERCEBIDOS POR HERANÇA. APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (SEGredo DE JUSTICA) (Apelação Cível Nº 70005798004, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2003). (RIO GRANDE DO SUL, 2003, grifo nosso).

Embora haja este pequeno avanço, infelizmente nosso ordenamento jurídico carece de maior análise ao assunto, deixando de analisar apenas a letra fria da lei.

Neste julgado foi possível afastar a meação do genro, por meio da aplicação de analogia ao art. 1814 do Código Civil.

Assim, questiona-se o que tem impedido a aplicação da mesma analogia aos casos em que um cônjuge tira a vida do outro?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como denota-se, os tribunais possuem uma grande resistência em afastar a meação do cônjuge indigno.

Nosso ordenamento jurídico, nos permite quando há lacunas na lei, a

aplicação de normas por analogia. Este instituto tão poderoso, poderia facilmente ser aplicado nestas situações, contudo, juízes e desembargadores se limitam apenas ao previsto no código.

REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do Brasil de 1988, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

_____, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família e sucessões. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Arhtur Vasco Itabaiana de. Tratado de direito das sucessões. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.